

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CURSO DE DIREITO - CPTL

JULIANA MARTINS BRAGA

**GUARDA COMPARTILHADA: ENTRE A VONTADE DO
LEGISLADOR E AS DECISÕES JUDICIAIS**

TRÊS LAGOAS - MS

2024

JULIANA MARTINS BRAGA

**GUARDA COMPARTILHADA: ENTRE A VONTADE DO
LEGISLADOR E AS DECISÕES JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci.

TRÊS LAGOAS - MS

2024

JULIANA MARTINS BRAGA

**GUARDA COMPARTILHADA: ENTRE A VONTADE DO
LEGISLADOR E AS DECISÕES JUDICIAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci
UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian
UFMS/CPTL - Membro

**Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida
Portual**
UFMS/CPTL - Membro

TRÊS LAGOAS - MS

2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 A RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS: a autoridade parental	07
2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A GUARDA	09
3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GUARDA	13
4 O DIREITO À GUARDA: noções gerais dos tipos de guardas	14
4.1 A Guarda Compartilhada e a Guarda Unilateral	16
5 A GUARDA COMPARTILHADA SOB A ÓTICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS	19
6 A GUARDA COMPARTILHADA ATENDE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?	23
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar se o dispositivo do instituto da guarda compartilhada está sendo aplicado nas decisões judiciais conforme a vontade do legislador e o melhor interesse da criança e do adolescente. Ao analisar os precedentes da modalidade da guarda compartilhada, é possível encontrar um padrão nas deliberações, principalmente no que se refere ao tempo de convívio familiar, no qual está em desacordo com o descrito em lei. Nessa perspectiva, os objetivos específicos consistem em compreender os conceitos de guarda e suas especificidades, principalmente no que tange a guarda compartilhada, visto sua aplicabilidade no território nacional. Além disso, se utiliza do método hipotético-dedutivo, proposto por Marconi e Lakatos e como instrumento de pesquisa a análise documental, bibliográfica, jurisprudencial e dados estatísticos. Busca-se esmiuçar o conceito e a evolução histórica do poder familiar, relacionar a noção de guarda, suas espécies e aplicações na sociedade atual. Sendo possível verificar se o modelo de guarda utilizado como regra e parâmetro nos tribunais está de acordo com a legislação vigente no âmbito familiar e se está sendo aplicado junto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Decisão judicial. Vontade do legislador.

ABSTRACT

This article aims to analyze whether the institute of shared custody is being applied in decisions in accordance with the will of the and the best interests of the child and adolescent. When analyzing the precedents of the shared custody modality, it is possible to find a pattern in the deliberations, especially with regard to family time, which is at odds with what is described in the law. From this perspective, the specific objectives consist of understanding the concepts of custody and its specificities, mainly with regard to shared custody, given its applicability in the national territory. Furthermore, the hypothetical-deductive method proposed by Marconi and Lakatos is used as a research instrument for the analysis of documentary, bibliographic, jurisprudential and statistical data, aiming to examine the concept and historical evolution of parental authority, relating the notion of custody, its types and applications in today-s society. It is possible to verify whether the custody model used as a rule and parameter in the courts is in accordance with current legislation in the family sphere and whether it is being applied in accordance with the principle of the best interests of the child and adolescent.

Keywords: Shared custody. Court decision. Will of the legislator.

Introdução

A Lei Fundamental prescreve a família como base fundamental da sociedade. Além disso, dispõe no art. 227 sobre o dever do Estado, sociedade e família em proteger e prover, com absoluta prioridade, todas as necessidades básicas da criança. Não obstante, a legislação infraconstitucional, estabelece que o núcleo parental estará sujeito ao poder familiar, sendo o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em face dos filhos e, em legislação especial, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O poder familiar não finda com a separação dos genitores, de forma que não altera a relação entre pais e filhos, dessa forma, com o fim do casamento ou união estável, é necessário estabelecer qual tipo de guarda será exercida naquele núcleo familiar, sempre visando proteger a pessoa menor de idade.

Logo, é fundamental compreender a vontade do legislador, quando foi estabelecida a guarda utilizada como regra no ordenamento jurídico. Como também, entender se a aplicabilidade nos tribunais está de acordo com a legislação e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para isso, é preciso conceituar a evolução do poder familiar na sociedade e a sua importância. Igualmente, é preciso conhecer o desenvolvimento do conceito e estrutura do instituto da guarda ao longo dos tempos, chegando até os dias atuais, compreendendo quatro espécies: a guarda compartilhada, a guarda unilateral, a guarda alternada e a guarda alternada. Para assim, compreender seus desdobramentos positivos e negativos perante a estrutura familiar.

Entretanto, apesar de existirem quatro espécies de guardas, o ordenamento jurídico brasileiro, são aplicadas somente duas modalidades, sendo a guarda compartilhada a regra e a guarda unilateral a exceção. Desse modo, o intuito é analisar os julgados de diversos tribunais para captar a dicotomia entre a substância legislativa e a aplicabilidade nos tribunais com fulcro na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

1 A relação entre pais e filhos: a autoridade parental

O poder familiar esteve em constante mutação ao longo dos séculos. O primeiro tipo de poder familiar está enraizado na Roma antiga, sendo que a autoridade era do *pater*, destinada ao pai, o poder absoluto de decisões e escolhas em relação à mulher, filhos e

escravos. O pai também era responsável pelos seus familiares perante o Estado e exercia papel de líder religioso (AKEL, 2009, p. 3).

Coelho, afirma que “as Leis das XII Tábuas dava ao pai direito de prender os filhos, de açoitá-los e ainda tê-los sob cadeias, em trabalhos rústicos, de vendê-los ainda que desempenhasse cargos elevados dentro do Estado” (COELHO, 1992, p. 205).

Em contrapartida, a mulher ocupava o local de *loco filial*, termo em latim que significa “em lugar da filha”, sendo totalmente dependente do marido e não possuindo autoridade alguma; o papel da esposa, nesse contexto, seria de gerar filhos, realizar as prendas do lar e zelar pela família; esse “zelar” no sentido de facilitar a vida, não exercendo qualquer tipo de poder sobre a família. (SANTOS, 2015, p. 5).

Dessa forma, dentro das figuras romanas, o pai exercia o papel fundamental de autoridade.

O ‘pater’, como ministro da religião doméstica, chefe e juiz de toda a família, era o único responsável perante o Estado pela manutenção da entidade familiar, base de toda a organização social, seu mais sólido alicerce. O pai, exclusivamente, é que respondia perante a justiça pública por todos os atos dos membros de sua família, porque para estes havia a justiça doméstica de que era magistrado. Esposas, filhos e netos, escravos e toda a descendência estava sujeita ao seu jugo poderoso (PEREIRA, 2002, p. 18).

Com o passar dos anos, essa visão foi se modificando. O Cristianismo passou a ter grande influência na Idade Média, alterando pensamentos e costumes das leis anteriores, porém, somente anos após o Feudalismo que os filhos passam a ter alguns direitos nas relações familiares, dentre eles estão a vida, integridade física e a possibilidade de findar o poder familiar saindo do lar para se casar, por idade ou para servir o Estado (GALINDO, 2015, p. 14).

Isso teve papel extremamente importante para os filhos se tornarem mais independentes, tanto no tocante ao patrimônio, quanto no sentido intelectual, pois foram as necessidades militares que incentivaram a criação de patrimônio independente para os filhos e criaram a possibilidade de estudos diversificados.

No Brasil, a Igreja teve grande atuação nas famílias, através das Ordenações, que eram compilados de normas organizadas pela Coroa Portuguesa e derivadas da Legislação Civil que vigorou por quase um século com as imposições cristãs ao poder familiar; somente houve mudanças em 1916, com o Código Civil Brasileiro, de maneira que o legislador instituiu ao marido o pátrio poder, passando a ser o chefe de família. Além disso, na falta deste, a mulher ocupava esse posto, bem como na falta ou impedimento de um dos genitores,

passaria ao outro a exclusividade no seu exercício, segundo a Lei 4.121/1962 que alterou a legislação codificada, mais de quarenta anos depois (GALINDO, 2015, p. 15).

No Código Civil de 2002 o poder familiar passou a ser não somente do pai, mas também da mãe. Essa inclusão rompeu a tradição religiosa e os abusos paternos existentes nas famílias, a fim de resguardar os direitos e interesses dos filhos menores. Santos, afirma que houve dois motivos nas décadas anteriores para essas mudanças ocorrerem, sendo eles a concentração urbana e a emancipação feminina; quanto ao primeiro, a concentração urbana, impulsionou uma implosão no modelo patriarcal existente e, em relação ao segundo, contribuiu para a emancipação da mulher, que começou a ter acesso ao mercado de trabalho. Sendo assim, a mulher passou a ter acesso progressivo à educação e ao mercado de trabalho, o que modificou as estruturas familiares (SANTOS, 2015, p. 6).

Nos dias atuais, o poder familiar tem a principal função de garantir e delimitar os deveres de cada membro da família, sob os princípios da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8. 0609 de 1990, que garante a igualdade entre homens e mulheres na condução da família, a isonomia entre os cônjuges e a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário em caso de discordância para resolução do conflito entre eles.

Assim, se busca a convivência harmônica entre todos, por meio do diálogo e da colaboração, de modo que não há mais que se falar em poder punitivo. Nesse sentido, “o Poder Familiar traz hoje o amplo significado da igualdade entre os pais, devendo ambos assumir todos os direitos e obrigações ao colocarem no mundo ou adotarem um ser humano” (SILVA, 2015, p. 24).

Pode-se afirmar que esse poder consiste no conjunto de direitos e deveres conferidos aos responsáveis com o intuito de proteger a prole e seus bens, proporcionando o melhor desenvolvimento físico, mental, social e qualquer outro assunto que esteja ligado ao melhor interesse da criança, bem como prepará-la para a vida adulta.

Desse modo, faz-se necessário compreender a diferença entre poder familiar e guarda. Apesar de ambos conceitos terem evoluído junto à sociedade, suas respectivas finalidades não se confundem, de tal sorte que o poder familiar representa os deveres inerentes da paternidade/maternidade em relação aos filhos, enquanto a guarda depende da estrutura familiar exercida por aquele núcleo familiar, consistindo numa espécie de exteriorização da companhia.

Como será possível observar a seguir, a guarda é um dever de ambos pais prestarem auxílio mútuo para os filhos, todavia, esse dever não é absoluto, devendo ser observado inúmeros pressupostos para sua aplicação.

2 Breve histórico sobre a guarda

O instituto da guarda está presente desde os primórdios, de maneira que seu conceito foi evoluindo e se transformando conforme os tipos de famílias e suas concepções avançavam pelo tempo. Silva e Speller, demarcam que a noção de família não é estática, pois ela muda e se reorganiza na sociedade (SILVA; SPELLER, 2008, p. 35). Dessa forma, observar seu histórico é importante para compreender como os eventos passados modificaram e organizaram as dinâmicas familiares atuais.

Na Antiguidade, os códigos eram variados, porém, majoritariamente a religião tinha poder sobre os povos, seguindo uma linha *pater familias*, no qual o homem detinha a autoridade e o poder sobre o arranjo familiar, tornando-o senhor dessa instituição, dando-lhe poder para, por exemplo, aceitar pessoas nesse ciclo, expulsá-las ou matá-las mediante juízo de conveniência, além de decidir sobre todos os aspectos de sua vida, seus familiares e suas posses (SANTOS, 2015, p. 5).

Com efeito, a mulher era submissa à figura masculina, no primeiro momento ao seu pai, após o casamento ao seu marido e, na falta deste, ao seu filho. Este, era normalmente visto como posse do genitor para colaborar com os trabalhos exercidos naquela linhagem, logo era vantajoso para o chefe de família ter inúmeros filhos.

Já na Idade Média, a Igreja conseguiu, através das normas canônicas, proibir o divórcio. Dessa forma, só passou a ser possível anular o casamento em casos em que houvesse devida comprovação de motivos significativos, como casamento com idade não permitida, fraude ou parentalidade direta entre os cônjuges. Além disso, o procedimento era caro, dando a possibilidade apenas para a nobreza obter esse recurso (PALHARES; SANTOS; MELO, 2021, p. 3).

Como resultado desse movimento religioso, o número de filhos ilegítimos passou a crescer de forma exponencial provenientes de adultérios habituais. Os descendentes frutos da união ilegítima não eram reconhecidos pelo genitor e ficavam à mercê da sociedade, muitas vezes sendo utilizados como mão-de-obra barata, visto que eram o nome e a honra do pai que davam valor aos indivíduos perante a comunidade (PALHARES, SANTOS, MELO, 2021, p. 745).

Ademais, constatou-se que as “crianças eram tratadas e representadas como adultos em pequenos corpos” (ARIÈS, 1978, p. 150). Isto é, meros objetos patrimoniais e não alvos

de afeições parentais. Dessa forma, não existia debates ou preocupações a respeito das crianças, tão pouco, se era a melhor opção as proles estarem sob a posse e cuidados paternos.

A preocupação do Estado com as crianças e seus direitos só teve início no final do século XVII, nesse período, é que a aprendizagem torna-se responsabilidade da escola e a mãe se torna a principal figura dos deveres e responsabilidades sobre a prole e, não obstante, a sociedade começa a construir socialmente a imagem da maternidade, no qual, os filhos que eram posse do pai, passam a ser dever da genitora (MARCONDES; SILVA; COENGA; FERNANDES, 2018, p.6).

Silva afirma que “a maternidade passa a ser um ideal construído socialmente e assumi-lá, se sacrificando pelo filho, passa a ser considerado característica da boa mãe, da santa mulher. Logo, não assumir a maternidade é assumir-se como má mulher, mãe má, indigna e incapaz” (SILVA, 2003 *apud* COENGA; FERNANDES; SILVA; MARCONDES; 2018, p. 7).

Já no Brasil, a primeira lei foi publicada somente em 1916, sendo a Lei 3.071, que dispunha de 144 artigos para o casamento e somente 3 artigos para a guarda dos filhos. Esses dispositivos eram baseados nas regras colonialistas, observando o desquite judicial que vigorava na época, no qual encerrava as obrigações conjugais, sem extinguir o vínculo matrimonial. Assim, cônjuge inocente, aquele parceiro que não tivesse culpa em relação ao desquite, teria a maior parte dos direitos, inclusive a guarda dos filhos (OLIVEIRA; MATOS, 2014, p. 6).

A lei também previa que nos casos de ambos genitores serem culpados, meninos e meninas seriam entregues para o genitor quando completassem 6 anos (OLIVEIRA; MATOS, 2014, p. 6). Outrossim, o texto legal diferenciava os filhos legítimos e ilegítimos no que diz respeito à herança, guarda e pensão, podendo o pai ser proibido de conviver com o filho ilegítimo (PALHARES; SANTOS; MELO, 2021, p. 3).

Na década de 1940 houve o Decreto Lei 3.200/1941 que garantiu o direito ao reconhecimento da paternidade e a herança aos filhos fora do casamento. Essa mudança dispunha que se ambos os cônjuges reconhecessem a prole, a guarda deveria ficar com o pai.

A década de 1960 foi marcada pela busca da igualdade de gênero e de mudanças de valores, conforme a concentração urbana foi aumentando, houve a necessidade de muitas mulheres começarem a trabalhar fora de suas residências, em busca de realizações profissionais, distanciando-se das prendas do lar. Com efeito, houve o surgimento de remédios anticoncepcionais que trouxe fortes mudanças na percepção da ideia de família, à

medida que foi dado às mulheres a possibilidade de se proteger e escolher ter filhos, o que não acontecia antes.

Na década seguinte a guarda passou a ser preferencialmente materna.

O reflexo jurisprudencial dessa perspectiva é expresso quantitativamente pelas autoras Beatriz Di Giorgi, Beatriz Pimentel e Flávia Piovesan, que concluem, de um plexo de julgados entre 1970 e 1990, ser franca maioria os que consideram a guarda unilateral materna decorrente de princípios do direito natural (MATOS; OLIVEIRA, 2014. p. 8).

Sete anos após a lei que transferiu a guarda preferencialmente à mãe, foi publicada a Lei 6.515/1977 com a finalidade de regularizar a dissolução do casamento, como também seus efeitos, alimentos e convívio da criança. Nessa lei, oito artigos¹ foram destinados à guarda, dando preferência para aquele que não deu causa para o divórcio, de modo que o outro genitor teria direito a visitas e de fiscalizar sua manutenção, de onde se infere que o instituto era parecido com que hoje é chamado de guarda unilateral.

Passados muitos anos, a guarda compartilhada foi instituída a partir da Lei 11.698/2008, mas somente com a Lei 13.058/2014 foi definido o significado de “guarda compartilhada” e determinada como seria sua aplicação.

Portanto, é possível verificar que ao longo da evolução histórica da guarda, os filhos passaram de uma espécie de posse paterna, no qual apenas servia para trabalhar e continuar a linhagem, para detentores de direitos e deveres na sociedade moderna. Como também, foi possível observar que a Igreja e a sociedade ditavam as regras do matrimônio e a medida em que houve a possibilidade de ocorrer a separação dos casais, a guarda foi alterando-se

¹Com efeito, em referido diploma legal, se observam os seguintes dispositivos: “Art. 9º. No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos”;

“Art. 10. Na separação judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º. Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º. Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges”;

“Art. 11. Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum”;

“Art. 12. Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação”;

“Art. 13. Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais”;

“Art. 14. - No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único - Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.”;

“Art. 15. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”;

“Art. 16. - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos”.

conjuntamente, de tal forma que anteriormente, sendo uma sociedade patriarcal, a posse dos filhos era exclusivamente dos pais e atualmente pode ser exercida por ambos genitores individualmente ou em conjunto, visando o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

3 O princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente e a guarda

O princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente foi concebido primeiramente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 227, determinando, com absoluta prioridade, os deveres da família, da sociedade e do Estado perante as crianças, aos jovens e adolescentes. Dentre eles estão direitos à vida, alimentação, educação, saúde, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar, entre outros. Ressalvando o incapaz de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posteriormente, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 foi expressamente consagrado, dois dispositivos acerca desse princípio², ressaltando a importância da substância conceitual no qual é pautado este princípio jurídico.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (GAMA, 2008, p. 180).

Anteriormente à aplicação desse princípio, os laços sanguíneos predominavam em face dos laços afetivos e dos interesses da prole. Entretanto, com a vinculação do mencionado princípio passou a ser levado em consideração a aplicação daquilo que melhor ampara a criança nos limites da lei (GALINDO, 2015, p. 28).

² Desse modo, os dispositivos que cercam esse princípio são dos seguintes:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”;

“Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Além disso, o art. 3º do ECA dispõe que todas crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana e deve ser assegurado a elas todas as oportunidades e facilidades para promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Fica claro que a vontade do legislador acerca do princípio do melhor interesse da criança e adolescente consiste em observar de forma plena e ampla todos os direitos no qual deveriam ser resguardados em favor dos filhos menores de idade, visto seu aspecto vulnerável.

O referido princípio tem correlação com a guarda, visto que segundo o Código Civil, no caso de dissolução do vínculo conjugal ou no caso de divórcio consensual, deverá ser acordada a espécie de guarda dos pais em relação aos filhos. No caso de não existir acordo entre os cônjuges, a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições de exercê-la.

Sendo a expressão “melhores condições”, uma cláusula geral criada pelo legislador para o aplicador do Direito preencher caso a caso (SANTOS, 2015, p. 13). Logo, faz-se necessário conceituar todas as espécies de guarda para compreender suas peculiaridades.

4 O direito à guarda: noções gerais dos tipos de guardas

A guarda pode ser entendida como a “atribuição determinada a um dos pais, separadamente ou a ambos em conjunto, de exercer encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho” (LÔBO, 2008, p. 24). Sendo os modelos mais conhecidos e implementados no Brasil, a guarda compartilhada e a guarda unilateral, entretanto, há outras possibilidades.

Um deles, é o aninhamento ou nidação, muito utilizado e popular nos países europeus. Nessa espécie, a prole continua na residência em que vivia o casal dissolvido, alternando os cônjuges em relação à convivência com a prole, com períodos intermitentes e previamente acordados. Quando um genitor entra, o outro se retira, ficando somente a criança na mesma residência (LANDO; SILVA, 2019, p. 20).

É necessário identificar os pontos positivos que norteiam essa modalidade, devendo-se priorizar o “ninho” da criança, seu sentimento de pertencimento vinculado a um lar, desse modo, a criança terá uma só residência, preservando o seu bem-estar ao mantê-lo no centro do núcleo familiar.

Quanto aos pontos negativos, estão vinculados às questões financeiras, psicológicas e a manutenção da rotina dos filhos; ao analisar o cenário econômico do país através dos dados

mais recentes fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022, é possível identificar que 31,6% do país vive em estado de pobreza, com renda de até R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais) por mês e apenas 64,6% da população vive em domicílios próprios e já pagos (Agência IBGE Notícias, 2023).

Desse modo, a média da família brasileira, dificilmente consegue manter três residências ao longo de um mês, sendo a residência fixa da prole e as residências nas quais os genitores residem enquanto não estiverem com a criança.

Em relação às dificuldades psicológicas, está a grande quantidade de divórcios litigiosos, sendo casos que há divergências entre o casal quanto à separação ou algo relacionado a ela. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, pesquisa divulgada em 2022, mostrou que ao analisar 2,5 milhões de processos de separação, pelo menos 46,9% eram classificados como litigiosos (Agência IBGE de Notícias, 2022).

O elevado número de conflitos demonstra uma questão relevante, porque os que estão classificados, se relacionam com o fato de envolver a criança ou adolescente, ou seja, grande parte dos genitores não concorda a respeito das questões que envolvem o próprio filho. Assim, é possível concluir que há muitas controvérsias entre os genitores e, em uma dinâmica familiar de alternância de residência, esses conflitos podem ter uma acentuação elevada, o que acarreta prejuízos potenciais e significativos ao desenvolvimento psicossocial da prole.

Por fim, quanto ao terceiro, seja devido aos conflitos entre os genitores, por motivos conjugais ou maneira diferente de estabelecer e viver a rotina parental na residência, o filho pode se sentir perdido no seu próprio “ninho”, sem uma identificação de hábitos pré estabelecidos, quando os genitores se alternam na residência. Destarte, essa instabilidade dentro do próprio lar pode importar em insegurança para a própria criança.

Outra modalidade de guarda, mas que não foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro, consiste na guarda alternada. Ela é caracterizada pela distribuição de tempo em que a criança deve conviver com um e com o outro genitor, alternadamente; esse período de alternância pode ser de semanas ou meses, mas diferente da nidação, quem troca de residência é a prole.

Exemplo desse modelo consiste no caso em que a mãe é a guardiã e responsável durante uma semana e o pai é o guardião e responsável na semana seguinte; durante os períodos determinados, ocorre a transferência total da responsabilidade da criança, sendo assim, com a aplicação da guarda alternada “não haveria perda dos referenciais de lar, mas sim a criação de vínculos com dois lares, coisa perfeitamente possível” (SILVA, 2005, *apud*

BARRETO, A., 2022, p. 6), relevando a criação de vínculos com os genitores, não com as residências.

Contudo, a maioria dos estudiosos da área acredita que a troca constante de casa representa prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Seguindo a mesma linha de raciocínio já exposta, quando a criança alterna de residência constantemente, ela pode perder todo seu referencial de lar. Para Andrade e Neto, essa constante troca pode impedir que o filho tenha estabilidade necessária para seu completo desenvolvimento e adaptação necessária. Quando os filhos são novos, as mudanças frequentes podem dificultar a adaptação e, quando já são adolescentes, os jovens podem aproveitar das trocas de residências para fugir de possíveis conflitos (ANDRADE; NETO, 2023, p.16).

De fato, as duas formas de guarda somente se enquadram ao melhor interesse da criança e do adolescente caso exista uma convivência harmoniosa entre os genitores, visto a necessidade de extrema colaboração em ambas espécies de guarda. Tal como, seria importante pontuar a necessidade de que exista condições financeiras para dar andamento de forma equilibrada.

Nesse viés, as mencionadas espécies de guarda não foram implementadas pelo legislador no código vigente. Assim, de acordo com a norma brasileira, somente é aplicado nos tribunais a guarda compartilhada ou a guarda unilateral.

4.1 A Guarda Compartilhada e Guarda Unilateral

O Código Civil de 2002 dispõe expressamente de duas espécies de guarda possíveis no direito brasileiro; a primeira a guarda unilateral, exceção do ordenamento jurídico, definida como aquela que “será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-las, explicitando os fatores de afeto, saúde, segurança e educação” (VENOSA, 2017, p. 211).

Nesse caso a guarda é atribuída a um dos genitores, sendo aquele que apresenta as melhores condições para exercê-la, tendo em vista a relação de afeto familiar, saúde, segurança e educação (BRASIL, 2008). Ao outro genitor, caberia: i) o direito de visitas periódicas e pré-estabelecidas (BRASIL, 2002); ii) supervisionar os interesses do filho (BRASIL, 2008); iii) prestações de alimentos (BRASIL, 1968).

Relevante salientar que a parte que exerce a guarda unilateral deverá fornecer informações a respeito da prole para que a outra parte supervisione, entretanto, aquele que não detém a guarda não tem poder de decidir sobre a vida do filho nas questões do cotidiano.

Dias afirma que “um dos motivos que leva a instituição da guarda unilateral é para impedir que a criança seja usada como arma entre os pais” (DIAS, 2007, p. 394).

Essa modalidade de guarda atualmente é acordada ou decidida judicialmente em casos excepcionais, sendo eles: a) quando um dos genitores manifestar sua desistência pela guarda; b) quando um dos genitores não pode exercer a guarda compartilhada, isto é, casos de incapacidade relativa ou absoluta; c) com a entrada em vigor da Lei 14.713/23, em casos de violência doméstica a guarda será concedida unilateralmente para a vítima, ficando a parte agressora inapta a exercer o instituto.

De outro lado, a guarda compartilhada disposta na Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, se tornou a regra para aplicação nos casos concretos e foi bem recepcionado pela maior parte da doutrina, como afirma Soldá e Martins “a nova lei da guarda compartilhada tem sido recebida com entusiasmo pela comunidade jurídica brasileira” (SOLDÁ; MARTINS, 2010, p. 10.)

Essa modalidade de guarda está pautada no art. 1.632 do Código Civil Brasileiro que dispõe que a relação entre pais e filhos não deve ser alterada com o término da separação judicial ou a dissolução da união estável. Assim, com a modificação estrutural da família, foi necessário encontrar um novo caminho visando o interesse daquela que estaria vulnerável, a criança.

A guarda compartilhada poderá ser fixada por consenso entre os pais ou por determinação judicial. Mesmo se houver conflitos entre as partes, quando ambos genitores forem aptos para exercer esse direito, esta será aplicada, salvo se um dos pais declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou adolescente.

Para Oliveira (2008, p. 19), “tal instituto, de fato, deve ser compreendido como aquilo que se compartilha e não como uma detenção ou alternância de direitos”. Além disso, “tem como objetivo fazer com que os pais estejam presentes de forma mais integral na vida de seus filhos” (DIAS, 2009, p. 401).

Furquim (2008, p. 80), salienta que, “com a guarda compartilhada, tanto o pai, quanto a mãe serão responsáveis, conjuntamente, pela educação e formação dos filhos, podendo participar da vida destes, sem que seja imposto um regime rígido de visitas, num espírito de respeito à privacidade do ex cônjuge”.

Segundo Fonseca (2008, p. 8), “o texto legal infere que somente com a guarda conjunta é que os pais, separados, exercerão os direitos e os deveres oriundos do poder familiar”. Nessa perspectiva, a guarda compartilhada concerne à igualdade de participação dos pais em todas as decisões relacionadas à criança, até que a mesma atinja a maioridade

(SOLDÁ; MARTINS, 2010. p. 3). A guarda compartilhada se refere ao fato dos cônjuges compartilharem a companhia, os deveres, direitos e responsabilidades em relação aos filhos, de tal sorte que as decisões do cotidiano são tomadas de forma conjunta. Além do mais, é obrigação de ambos genitores arcar com a divisão dos encargos financeiros da prole, sendo óbvio que o genitor que tem a companhia da criança por mais tempo, arcará com as despesas da prole, mas também é obrigação daquele que não tem essa companhia do filho, prover seu sustento.

Apesar dos pais compartilharem a criação da prole, nessa modalidade de guarda, a criança acaba por ter um lar fixo com um dos seus genitores, bem como o direito de conviver com o outro. Não obstante, para Alves (2009, p. 103), “essa modalidade de custódia consagra a responsabilidade e a cooperação diária dos pais na criação e na educação dos filhos menores, fazendo com que estes participem de todas as decisões relacionadas à prole, de forma mais igualitária”, com efeito, se utiliza a autoridade parental para verificar se as necessidades da criança estão sendo atendidas de forma satisfatória.

Sob outra ótica, é importante enfatizar que no mundo atual, a globalização e os avanços tecnológicos trouxe uma aproximação maior entre as pessoas, possibilitando o compartilhamento de informações e tomada de decisões de pessoas com residências próximas ou em países diferentes. Desse modo, ferramentas como as redes sociais, as trocas de mensagens e meios de ligações representam alternativa, uma aproximação entre os genitores que compartilham a guarda de seus filhos.

Além do mais, os avanços nos transportes facilitam o deslocamento e possibilitam que pais e filhos possam conviver mesmo residindo distantes um do outro. Hodiernamente, os meios de locomoção são muito mais rápidos e ágeis, viabilizando o contato físico de pessoas de diversas partes do mundo e do mesmo país de uma forma mais prática. Dessa maneira, seja por meio de carros, ônibus, aviões ou trens, é possível ambas partes se deslocarem para conviverem, permitindo a aplicação da guarda compartilhada.

Sendo assim, para grande parte da doutrina do país, essa modalidade de guarda é mais vantajosa, visando o melhor interesse da criança ou adolescente e uma convivência harmoniosa entre os pais.

Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato (FILHO, 200, p. 185).

A guarda compartilhada foi regulada com o intuito de ser um modelo de guarda no qual os genitores compartilham o exercício de parentalidade como faziam na constância da união conjugal. Veja, compartilhar representa um conceito diferente de dividir ou alternar, é evidente que para os juristas e legislador, o intuito dos genitores exercerem em conjunto a guarda apesar de não estarem em uma união conjugal, era preservar quase que intacta, a estrutura de família visando o bem-estar físico e emocional do infante.

Todavia, algumas ressalvas devem ser observadas, vez que os desafios que guarnecem essa espécie de guarda são muito semelhantes aos anteriormente citados. Nota-se que para existir de fato um compartilhamento de vivências, decisões e responsabilidades deve existir harmonia entre os pais. Todavia, os pontos negativos anteriormente citados também afetam a guarda compartilhada, tais como problemas financeiros e psicológicos

No que diz respeito às questões financeiras o maior índice de problemas nas estruturas familiares gira em torno dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Como também, em relação aos obstáculos psicológicos está o grande número de divergências entre os genitores, conforme apontado anteriormente pelas pesquisas do Conselho Nacional de Justiça. Tais divergências podem abranger situações como a rotina da criança, diferenças culturais e sociais, tempo de convivência do filho com o genitor no qual não reside, entre outras problemáticas do dia a dia.

Portanto, faz-se importante compreender como os tribunais aplicam o instituto da guarda compartilhada nos casos concretos. Desse modo, será possível observar se o melhor interesse dos filhos está sendo preservado nas decisões dos tribunais.

5 A guarda compartilhada sob a ótica das decisões dos tribunais

Na teoria, o instituto da guarda compartilhada tem como premissa o compartilhamento de direitos e deveres entre os pais de forma conjunta e igualitária em relação ao filho.

Guarda conjunta, propicia-se à criança ou adolescente o exercício do poder familiar com a maior amplitude possível e também a participação direta dos pais, em igualdade de condições na criação e educação dos filhos. Seu sentido ultrapassa a distribuição de tarefas, garantindo o duplo vínculo filiatório (BRITO, 2004, p. 364 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 488).

Quanto aos direitos, ambos genitores podem exercer seus poderes familiares e parentais, de conviver de forma equilibrada, de estar envolvido nas decisões a respeito da

criança, inclusive daquelas do dia-a-dia, de exigem respeito e conceder ou não determinadas autorizações até a maioridade.

Já os deveres previstos podem ser elencados como os de garantir o sustento da prole, assegurando que seus padrões de vida sejam semelhantes, dever de promover a educação, a saúde, as vestimentas, a alimentação e segurança aos seus filhos e, por fim, obrigação de cumprir e fazer cumprir qualquer determinação judicial que seja do interesse do infante.

Todavia, ao analisar as decisões proferidas no território brasileiro, é possível observar um padrão aos casos concretos que na maioria se parece contrária à vontade do legislador, principalmente em relação à divisão de convivência da criança com seus genitores, porque a divisão perfeita de convivência para o legislador é aquela feita de forma equilibrada entre pai e mãe, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Fazendo óbice à *mens legis*, para os tribunais, o equilíbrio de convivência é basicamente o mesmo para todas as famílias, ou seja, se decide de modo que padronizam a *ratio decidendi*, deliberando que a residência será fixa com um dos genitores, cabendo ao outro apenas o direito de conviver com o filho finais de semanas alternados.

Ao garimpar julgados de alguns dos tribunais, foi possível ver o padrão mencionado. Nos autos do processo nº8143035-29.2021.8.05.0001 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgado pela juíza de direito Rosa Ferreira de Castro em 22 de julho de 2023 que decidiu pela fixação da guarda na modalidade compartilhada, com a manutenção da residência no lar materno e a regulamentação do direito de convivência paterna em finais de semana alternados, iniciando na sexta-feira à noite e encerrando no domingo à noite. Ao final a ação foi julgada procedente, consolidando os termos anteriormente deferidos.

No mesmo sentido, está o Agravo de Instrumento nº 1423926-56.2021.8.13.0000 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado pelo desembargador Renato Dresch, foi negado provimento para a recurso interposto pelo filho representado por sua genitora, que buscava modificar os moldes da visitação que definiu a guarda compartilhada, com residência fixa com a genitora e convivência com o genitor em finais de semanas alternados das 18 horas da sexta às 20 horas do domingo. O agravo foi apresentado pleiteando que o genitor não tivesse a possibilidade de pernoitar com o filho de 7 anos. Na fundamentação, o desembargador afirmou que, não existindo amparo fático para modificar a decisão, seria direito do infante conviver com o pai.

Não obstante, o Agravo de Instrumento de nº 617.887-0, do Tribunal de Justiça do Paraná, julgou parcialmente procedente o recurso para ampliar o direito de convívio do genitor com seu filho, no qual a decisão “*a quo*” deferiu a guarda compartilhada com

residência materna e direito do genitor de conviver com seu filho das 9 horas de sábado até as 18 horas do mesmo dia, sem possibilidade de pernoitar, em virtude de desarmonia entre os genitores. Desse modo, o juízo *ad quem* deu provimento ao pleito do genitor conviver com seu filho em finais de semanas alternados das 9 horas do sábado até as 18 horas do domingo, pautando-se no direito da criança de conviver com seu genitor.

Esses são apenas alguns dos inúmeros julgados de primeira e segunda instância que demonstram que o padrão existente nos julgados analisados é a guarda compartilhada com residência fixa com a mãe e direito de convivência com o pai em finais de semana alternados. Além disso, as decisões são fundamentadas pautando-se no amplo direito de convívio no qual a criança e o adolescente tem para estar na presença de ambos pais, entretanto, as mesmas decisões não observam se o convívio é pré-estabelecido em finais de semanas alternados e restritos aquelas horas delimitadas, o infante está tendo seu direito limitado para conviver com seus próprios genitores.

Em uma busca simples nas plataformas dos tribunais com as palavras chaves “guarda compartilhada” é possível observar outros inúmeros julgados que, apesar de serem de instâncias distintas e Estados diferentes, aplicam a norma da mesma forma, como se fosse uma receita pronta para todas as estruturas familiares, nomeando um genitor para residir com a prole e o outro mero visitante em finais de semanas alternados e alguns feriados pré-definidos.

A esse respeito, a argumentação estampada Recurso Especial nº 2038760/RJ, julgado pela Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça em 06/12/2022, no que expressamente assinala:

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, tampouco com o regime de visitas ou de convivência, na medida em que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundindo com a simples custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência na qual a prole residirá com cada um dos genitores em determinado período (STJ, REsp 2038760 RJ 2022/0212032-3, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/12/2022, Dje 09/12/2022).

Além disso, a egrégia corte entende que “a guarda compartilhada não demanda custódia física conjunta, tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário, pois, diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação” (STJ, REsp 2038760 RJ 2022/0212032-3, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/12/2022, Dje 09/12/2022).

Assim, observa-se a decisão dos tribunais no sentido de que, para existir o compartilhamento de responsabilidades não há a necessidade de compartilhar a custódia da

prole. Entretanto, não parece adequado afirmar que, com algumas horas aos finais de semana com um dos genitores, seria possível compartilhar as mesmas vivências e responsabilidades que uma criança ou adolescente demanda em seu cotidiano.

Inúmeras decisões seguem no sentido exposto, porém contraria a afirmação de que a guarda é composta por diversas fórmulas de sua implementação, conforme o Agravo de Instrumento 12333341-47.2021.8.13.0000, julgado em 18/11/2021, pelo relator Bitencourt Marcondes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que os genitores propuseram ação de divórcio consensual e homologação de acordo preestabelecido entre as partes que mantinham uma relação cordial e residiam na mesma rua, numa distância de apenas 50 metros. O acordo proposto tinha caráter equânime, dividindo de forma igualitária a permanência dos genitores com o infante uma vez que, por morarem na mesma rua, não traria prejuízos, visando o que já era aplicado na rotina daquela estrutura familiar.

Nesse caso, o patrono das partes alegou que o acordo não se caracteriza como guarda alternada, pois apenas se divide de forma igualitária a permanência dos genitores com o filho, permitindo que ele desenvolva o sentimento de pertencimento efetivo aos dois lares. Quanto às decisões e responsabilidades sobre a criança, seria dividido entre os pais, requisito para a guarda compartilhada, tal como deveria ser considerado o princípio da autonomia e auto-organização da célula familiar que impõe a intervenção mínima do Estado nas relações familiares.

Contudo, o Ministério Público manifestou discordância, opinando pela necessidade de adequação das cláusulas do acordo, visto que o regime de convivência apresentado seria o de guarda alternada, que não possuía previsão legal. Nesse sentido, o relator deu provimento ao recurso dos pais, mas provavelmente não aconteceria se o patrono não tivesse interposto agravo nos autos.

No mesmo sentido, a Apelação Cível 0233658-60.2019.8.21.7000, julgada em 17 de outubro de 2019 pelo relator Ricardo Moreira Lins Pastl pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, em que os pais buscavam homologação de acordo da guarda compartilhada com residência alternada e livre convivência do genitor que não residia com a criança no momento. No entanto, a decisão de primeiro grau não concedeu a homologação no que diz respeito à guarda e, novamente, em sede de recurso foi provido e homologada a guarda compartilhada com alternância de residência.

Esses são dois, de numerosos casos em que os pais solicitaram convivência diversa das impostas pelos tribunais, de maneira consensual e enfrentaram resistência do Judiciário e do Ministério Público. Desse modo, é possível perceber, nesses casos, a falta de análise do

princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Veja, os genitores foram em juízo homologar acordo pautando-se em sua realidade e no bem-estar de toda estrutura familiar. Todavia, enfrentam empecilhos por não se enquadrarem na “receita” aplicada pelos operadores do direito, sendo ela a guarda compartilhada entre os genitores, com residência fixa com um deles e convivência pré-estabelecida com o outro em finais de semanas alternados. Assim, é notório que não há uma individualização familiar para a tomada de decisão.

Quando esse pedido não é feito de forma consensual entre as partes, torna-se mais difícil ao pai ou à mãe conviver mais tempo com seus filhos, cabendo ao genitor que não reside com a criança sempre demonstrar má-fé da outra parte para conseguir ampliar a convivência, como é possível observar no Agravo de Instrumento 5183055-87.2022.8.21.7000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vez que o pai propôs ação de alienação parental em desfavor da genitora para conseguir ampliar o tempo de convívio com o filho. (TJ-RS, AI 5183055-87.2022.8.21.7000/RS, 7ª Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 15.09.2022, Dje 15.09.2022).

Dessa maneira, é possível verificar que existe um padrão nas decisões analisadas no que tange a guarda compartilhada, pois conforme os precedentes analisados, é proferida a guarda compartilhada com a residência da criança ou adolescente com a mãe e convivência de finais de semanas alternados com pai. Demonstrando que o padrão decisório não está de acordo com a vontade do legislador, uma vez que dividir minimamente o tempo do filho não significa que a estrutura familiar está compartilhando deveres, responsabilidades e direitos.

Ao analisar casos nos quais os genitores solicitaram em juízo a homologação de acordos que buscavam estabelecer um tempo de convivência mais equilibrado entre os genitores e um compartilhamento maior de divisões cotidianas, distintas dos moldes impostos pelo judiciário, houve resistência dos juízes de primeira instância ou dos membros do Ministério Público para sua devida homologação.

Constata-se que há uma discrepância entre a jurisprudência consolidada nos tribunais e a legislação vigente sobre o instituto da guarda compartilhada. Nessa toada, cabe compreender se essa divergência de aplicação tem efeitos positivos ou negativos nas estruturas familiares e, principalmente, na vida e na proteção do melhor interesse dos filhos.

6 A guarda compartilhada atende o melhor interesse da criança e do adolescente?

Nesse panorama, a guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico. Entretanto, não são todos os doutrinadores que compartilham da ideia no qual este instituto abrange o melhor interesse da criança e do adolescente. Alves afirma que “há operadores do direito que visualizam falhas na nova lei, pois ela pode possibilitar o uso inadequado do instituto” (ALVES, 2009, p. 101).

Segundo Barreto, “considera-se ‘natural’ (concepção culturalmente construída) que à mãe seja concedida a guarda dos filhos, restando ao pai ‘a incumbência de prover as necessidades materiais da família’” (BARRETO, L., 2003, s.p). Nesse mesmo sentido, “ainda é muito valorizada a figura da mãe que cuida e do pai que provê, como funções compartimentalizadas, o que está em certo desacordo com as transformações sociais” (CEZAR-FERREIRA, 2007, p. 119 *apud* MENANDRO; SCHNEEBELI, 2014. p. 3).

Grande parte das residências estabelecidas na guarda compartilhada é voltada para a figura materna, como mostra as pesquisas desenvolvidas pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas em 2023, em que se afirma que o número de domicílios com mães solas cresceu 17,8% de 2012 para 2022, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões (FGV, 2023), enquanto isso, segundo o último levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apenas 3,6% das famílias eram mantidas por pais solteiros (CNN Brasil, 2023).

Além disso, o tempo de convívio entre os genitores não é dividido de forma equilibrada, ficando a criança grande parte do tempo sob coabitação materna. Essa desarmonia gera uma sobrecarga que é frequentemente relatada pelas mães que buscam assistência na rede pública de saúde, conforme afirma a assistente social Aline Cordeiro Moreira, que atua nas unidades de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), administrada pelo Hospital Israelita Albert (APM, 2024).

Prova dessa reclamação se observa na pesquisa do Departamento de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do IBGE, que apontou que as mulheres ainda dedicam quase o dobro do tempo que os homens aos cuidados da casa e de seus filhos (Agência IBGE Notícias, 2023).

Ademais, o relatório “Esgotadas: empobrecimento, a sobrecarga de cuidado e o sofrimento psíquico das mulheres”, da ONG Think Olga, mostra que uma a cada seis mulheres sofre de ansiedade e os dois principais fatores gatilhos estão ligados às duplas ou triplas jornadas e a insegurança financeira (CNN, 2023).

Nessa esteira, segundo o estudo da FGV, cerca de 45% das mães que trabalham, estão no mercado informal, tratando-se de única saída para aumentar os rendimentos familiares e continuar cumprindo as demandas da residência e dos filhos (FGV, 2023).

Por outro lado, o tempo de convívio entre o genitor e o filho é reduzido, pois a maioria das decisões elege que o contato parental ocorrerá em finais de semanas alternados e, tendo em mente que um ano tem em média 52 semanas, o filho estará na presença do genitor em média 26 vezes por ano.

Nessa média, é necessário levar em consideração os feriados e férias escolares e, mesmo em um cenário ideal, esse tempo para se relacionar e construir uma relação afetiva é estreito e arriscado. Lamb e Kelly, “afirmaram, nessa perspectiva, que a ausência de contatos regulares deteriora as relações lentamente” (LAMB, KELLY, 2009 *apud* FERREIRA; MONTANHER; MARIANO; DUARTE; FELIPE, 2018, p. 5).

Dessa forma, é possível compreender que a média de 26 encontros entre genitores e seus filhos não é o bastante para saciar as necessidades psicológicas, emocionais e comportamentais de uma criança ou adolescente, levando a uma espécie de estranhamento e distanciamento parental.

Ademais, em pesquisas realizadas por Nielsen, foram examinados 40 estudos feitos em diversos países sobre os impactos familiares cujos os filhos estavam, pelo menos um terço de seu tempo, em parentalidade compartilhada em comparação aos filhos que viviam em guarda unilateral (FERREIRA; MONTANHER; MARIANO; DUARTE; FELIPE, 2018, p. 1-8).

Os resultados foram: a) mesmo famílias com alto níveis de conflitos, apresentaram melhores resultados em comparação às famílias sob guarda unilateral; b) a maioria dos filhos, apesar das dificuldades das transações residenciais, preferiam viver nas duas casas a morar com apenas um dos genitores, devido ao fato de manterem relações próximas com ambos; c) filhos que pernoitavam na residência dos pais e tinham uma quantidade de tempo de convivência maior com eles, apresentaram maior probabilidade de aproximação e confiança em relação ao pai, quando adultos; d) os pais (de sexo masculino) que participavam mais ativamente da vida dos filhos se sentiam mais satisfeitos, diferente de pais que passaram pela experiência da guarda unilateral materna, que demonstraram enfraquecimento ou perda total dos laços afetivos com os filhos; e) os níveis de saúde mental dos filhos que viviam em parentalidade compartilhada se apresentou em posição intermediária, sendo os melhores índices de famílias intactas e os piores entre aqueles em guarda unilateral (FERREIRA; MONTANHER; MARIANO; DUARTE; FELIPE, 2018, p. 6-8).

É importante salientar que a parentalidade compartilhada nesse estudo se refere ao maior equilíbrio de convivência e cuidado dos filhos, e não somente ao compartilhamento de decisões.

O direito à convivência familiar está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 4º e art. 19 ao art. 52, como também na Carta Magna no art. 227. Em síntese, não é apenas um direito dos pais conviverem com seus filhos, mas principalmente um direito dos filhos em ter consigo a presença física e psicológica de ambos os pais, sendo que o instituto de guarda compartilhada visa o melhor interesse da criança e seu desenvolvimento adequado.

Com efeito, há que se indagar: o legislador, quando dispôs sobre a divisão da convivência, não estaria buscando a particularização de cada núcleo familiar, visando o melhor interesse da criança e adolescente? Além disso, o Poder Judiciário não estaria privando a prole de um desenvolvimento com qualidade ao não preservar o direito da convivência ampla e equilibrada com seus dois genitores, nos moldes atuais de aplicação do instituto?

Em vista da primeira questão, afirma Carbonera:

O critério do melhor interesse da criança apresenta variedade de conteúdo, sendo consagrado como uma cláusula geral e como um princípio protetivo que deve se adequar a cada caso concreto. Para sua real efetivação, se faz necessário uma situação fática, no qual são avaliados os interesses morais e materiais da criança, respeitando a particularidade das partes envolvidas (CARBONERA, 2000, p. 124).

É óbvio que se deve respeitar suas particularidades, pois não se trata apenas da educação do indivíduo, mas de suas linhagens de origem, cultura, posição social, orientação religiosa e, principalmente, suas relações afetivas com seus genitores.

Ao longo do desenvolvimento psicossocial da criança, a maneira na qual ela está inserida na família e como suas relações interpessoais são desenvolvidas impactam totalmente no seu futuro e desenvolvimento. Assim, é possível afirmar que seu melhor interesse é dinâmico e mutável, o que se aplica para uma família, não necessariamente é o recomendado para outra, da mesma forma, o que é aplicado em determinada idade se altera inúmeras vezes ao longo do crescimento daquele indivíduo.

Dessa maneira, é necessário analisar os aspectos fáticos de cada caso para desenvolver, de maneira pessoal, os termos da guarda compartilhada de cada família, considerando que deve ser o foco principal o melhor desenvolvimento da prole.

Em contrapartida, baseado em crenças “naturais” e no comodismo das decisões do Poder Judiciário, observa-se uma acomodação em um molde de aplicação do instituto, decisões essas que não atendem à vontade do legislador de propiciar para a prole o melhor

desenvolvimento possível dentro de sua realidade, podendo ter seu tempo, fases e crescimento dividido de modo amplo e igualitário com seus dois genitores.

Quanto à segunda indagação, ficou demonstrado que as decisões atuais estão gerando mães sobrecarregadas, pais insatisfeitos com as limitações parentais e crianças com sequelas psicológicas e comportamentais pela falta de contato diário com um dos pais (FERREIRA; MONTANHER; MARIANO; DUARTE; FELIPE, 2018, p. 6-8).

Diante desses fatos, o Poder Judiciário parece estar privando as crianças e adolescentes de um desenvolvimento adequado junto aos seus dois genitores, trazendo prejuízos a todos os componentes da família, principalmente, ao mais vulnerável, o filho.

Sendo assim, é necessário uma reformulação na aplicação inadequada e banalizada nas decisões judiciais que seguem todos o mesmo padrão, sem se atentar às peculiaridades de cada tipo de família.

Por conseguinte, somente com estudos psicológicos e sociais de cada realidade familiar será possível deferir decisões que aplique a vontade do legislador de prover para as crianças e adolescentes um desenvolvimento adequado, pautando-se sob o prisma do melhor interesse dos mesmos.

Nesse sentido, o que deve ser proposto não é uma releitura da guarda alternada, mas um equilíbrio efetivo no convívio da criança ou adolescente com seus cônjuges, baseando-se em cada etapa de seu crescimento e suas particularidades.

Assim, para que exista a possibilidade de uma readequação familiar, é preciso que cada membro da estrutura familiar entenda que a prioridade é o filho e suas necessidades. Do mesmo jeito, é preciso que o pai entenda o papel crucial que a mãe desempenha, bem como a mãe precisa entender a função essencial que o pai tem na vida da prole. Esse avanço só seria possível com o Estado promovendo a conscientização da sociedade sobre como o desenvolvimento adequado da criança pode transformá-la em um adulto mais feliz e afetuoso.

Os estudos psicossociais realizados ao longo dos processos de guarda, poderiam resultar não somente num laudo, mas em acompanhamentos para aquelas famílias que enfrentam conflitos acentuados, uma possibilidade é a construção de uma releitura dos “círculos restaurativos” utilizados em outras áreas do Poder Judiciário, espaço de diálogo, que permite que pessoas envolvidas no conflito busquem a resolução de problemas.

Logo, as decisões atuais no âmbito de convivência familiar, são genéricas e não condizem com a vontade do legislador de ter genitores realmente compartilhando as vivências, responsabilidades e deveres da criança e do adolescente, tão pouco com o melhor interesse infantil.

Considerações finais

O estudo buscou, ainda que de forma breve, o poder familiar, que na antiguidade era dado totalmente para a figura paterna e com o passar do tempo foi dividido juridicamente de forma igualitária entre ambos os pais. Como também, analisou as mudanças ocorridas na guarda ao longo da história, de modo que foi possível compreender como a prole passou de “posse” do pai, para “dever natural” da mãe, ideia difundida até hoje na sociedade.

Posteriormente, foi conceituado os tipos de guardas existentes na atualidade, dando ênfase maior às aplicadas no território nacional, verificando que a guarda compartilhada é a regra. Assim, foi possível observar que a aplicação da guarda compartilhada nos tribunais tem modelo previamente estabelecido e aplicado em sua maioria, principalmente no que tange ao tempo de convívio entre a prole e o genitor que não reside com a criança.

Como também, foi verificado que os pais que buscam de forma consensual a solução sobre termos distintos aos impostos pelas decisões, encontram resistência ao longo da ação. Ademais, quando um dos genitores busca, de forma autônoma, mais tempo de convivência com a criança ou adolescente, cabe a ele provar má-fé da outra parte para conseguir conviver mais tempo com o próprio filho.

Os moldes atuais de aplicação do instituto da guarda compartilhada está gerando mães sobrecarregadas, pais insatisfeitos e crianças com o desenvolvimento prejudicado por não conviverem de maneira equilibrada com ambos genitores. Esse fato demonstra que o Estado, a sociedade e as famílias, estão falhando em seus deveres perante o infante.

Por fim, é notório que problemas parentais que se arrastam por toda a história não serão resolvidos de forma simples, porém, o intuito desse estudo consiste em problematizar e demonstrar que a aplicação da guarda compartilhada nas decisões dos tribunais não está de acordo com a vontade do legislador, tão pouco está sendo o melhor caminho quando se trata do que é melhor para a criança e adolescente. Portanto, é necessário que se levantem discussões em busca de mudanças para os problemas atuais.

Referências bibliográficas

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada** - um avanço para a família moderna. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/420/Guarda+Compartilhada+-+Um+avan%C3%A7o+para+a+fam%C3%ADlia+moderna..> Acesso em: 11 mai. 2024.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a lei n°. 11.698/2008. **Revista Job de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 51, jan./fev. 2009. p. 95-117.

ARIÈS, Philippe. **A história social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara. 1978. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_t ext.pdf. Acesso em: 27 abr. 24.

ANDRADE, Milena Barros. NETO, Wanessa Carla Araújo. Os impactos da guarda alternada na obrigação de prestar alimentos e desenvolvimento do menor. **Repositório Universitário da Ânima**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Belo Horizonte, Belo Horizonte. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/TCC%20-%20Vers%C3%A3o%20final%20(1)%20(1)%20(2).pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

BARRETO, Ana Carolina Gomes. O exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 14, n. único, t. 1. Jan./Dez. 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo_I/Ana_Carolina_Gomes_Barreto_53-66.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Considerações sobre a guarda compartilhada. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 107, 19 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada>. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478 de julho de 1968**. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidente da República. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidente da República. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso especial 2038760 RJ 2022/0212032-3**. Civil. Direito Processual Civil. direito de família. Ação de guarda. Contradição. Incompreensão da tese recursal à luz das questões decididas no acórdão recorrido. Súmula 284/STF. Omissão. Inocorrência. Recorrente: A. M. V. D. M. Recorrido: M. L. M. S. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 6 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1730644708/inteiro-teor-1730644712>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Decisão interlocutória 8143035-29.2021.8.05.0001/BA**. 7ª vara de família da comarca de Salvador. Juíza de direito: Rosa Ferreira de Castro, 22 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1872182185/inteiro-teor-1872182186>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento 5183055-87.2022.8.21.7000/RS**. Ação declaratória de alienação parental cumulada com pedido de ampliação de convivência. Documentos acostados com o recurso da parte ré não conhecidos, sob pena de supressão de instância. Agravante: M. D. S. C. Agravado: F. M. J. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1821851722>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação cível 0233658-60.2019.8.21.7000/RS**. Acordo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas. Estabelecimento de guarda compartilhada e alternância de residências. Homologação. Apelante: R. F. Apelante: A. D. I. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 21 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/888475715/inteiro-teor-888475723>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1423926-56.2021.8.13.0000/MG**. Alteração de regime de visita do genitor. Finais de semanas alternados. Pernoite. Melhor interesse do filho. Relator: Renato Dresch. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1377343923?origin=serp>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (19ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1233341-47.2021.8.13.0000/MG**. Ação de divórcio consensual. Filho menor. Apresentação de acordo. Guarda compartilhada e alimentos. Homologação. Oposição do Ministério Público. Guarda alternada x guarda compartilhada. Diferenciação. Fixação de alimentos. Desnecessidade. Preservação do melhor interesse do infante. Relator: Bitencourt Marcondes, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1322742924/inteiro-teor-1322743009>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (12ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento XXXXX PR XXXXX-0. Ação de regulação de guarda compartilhada. Modificação de horário do regime de visitas exercido pelo genitor. Redução para sábados alternados. Desarmonia existente entre os genitores. Impossibilidade de guarda compartilhada. Interesse do menor que deve prevalecer. Direito de visitas ampliado para finais de semanas alternados. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/19479068?origin=serp>. Acesso em: 11 out. 2024.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos**: na família constitucionalizada. Porto Alegre: Fabris, 2000.

COELHO, Rômulo. **Direito de Família**. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1990, p. 205).

COENGA, Rosemar Eurico. FERNANDES, Cleonice Terezinha. MARCONDES, Jeisa Fernandes. SILVA, Veline F. Simioni. Família e infância no passado e no presente: considerações sobre a guarda compartilhada. **Revista Mundi Sociais e Humanidades**. Curitiba, v. 3, n. 3, 37, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/aacadmico,+37Cleonice.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 5.ed. Salvador: jusPODIVM, 2013. v.6.

FEIJÓ, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. **Portal FGV**. 18 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 27 abr. 2024.

FERREIRA, Adriana do Vale. Montanher, Ana Roberta Prado. MARIANO, Fernanda Neísa. DUARTE, Genecy Leite. FELIPE, Sandra Simonne Rossi. Tempo de convivência entre pais e filhos: Reflexões sobre a parentalidade residencial compartilhada. **Pensando Famílias**. Porto Alegre, v. 22, n. 22, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v22n2/v22n2a07.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada** - um novo modelo de responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FONSECA, Priscila Corrêa da. Guarda compartilhada x poder familiar: um inconcebível contra-senso. **Revista Iob de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 49, ago/set. 2008. p. 7-11.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. **Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção**. Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ. Rio de Janeiro, v. 7. n. 1, p. 147/160, abr. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v7n1/v7n1a13.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. Os filhos e o divórcio. **Revista Iob de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, out./nov. 2008, p. 107-114.

GALINDO, Rodrigo Cristiano. **A evolução da guarda dos filhos no direito brasileiro: um olhar sobre os aspectos históricos e contemporâneos sobre o intuito da guarda dos filhos na perspectiva do princípio do melhor interesse do menor**. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2015. Rio de Janeiro, v. 14, n. único, t. 1. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1352/A%20EVOLU%C3%87AO%20D%20A%20GUARDA%20DOS%20FILHOS%20NO%20DIREITO%20BRASILEIRO%20-%20Copia.pdf?sequence=1>. Acesso: 26 abr. 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1ª ed. São Paulo: Atlas. 2008

GOMES, Irene. Pobreza cai para 31,6% da população em 2022, após alcançar 36,7% em 2021. **Agência IBGE Notícias**. 6 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021>. Acesso em: 26 abr. 2024.

GOMES, Irene. Domicílios próprios predominam, mas 13,5% deles não têm documentação. **Agência IBGE Notícias**. 6 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38544-domicilios-proprios-predominam-mas-13-5-deles-nao-tem-documentacao>. Acesso em: 26 abr. 2024.

GONSALVES, Emmanuela Neves. BRITO, Leila Maria Torraca de. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. **Revista Direito GV**. São Paulo, n. 9, p. 299/318, jan/jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/YFbnTF485Vr8hbrmMjTpN9s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2024.

LANDO, George Andre. SILVA, Bruno Leonardo Pereira Lima. **Guarda compartilhada ou guarda alternada**: análise da lei nº 13.058/2014 e a dúvida quanto ao instituto que se tornou obrigatório. *Revista de Direito*. Viçosa, v. 11, n. 01. 2019, p. 299-333.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 24.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. **Revista de ciências jurídicas**. Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 750-778, set./dez. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/3063-Texto%20do%20Artigo-8439-11171-10-20151015.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MELO, Jeferson. Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas. **Agência CNJ de Notícias**. 2 mai. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MELO, Magaly Abreu de Andrade P. de. PALHARES, Dario. SANTOS, Iris Almeida dos. Guarda compartilhada à luz da bioética e do biodireito. **Revista bioética**. Brasília, v. 29, n. 4, out./dez. 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/bR8dV3g43DffnW6W8jXZLpG/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 27 abr. 2024.

NASCIMENTO, Roberta Simões. O argumento da intenção do legislador: anotações teóricas sobre o uso e significado. **Revista de Informação Legislativa**, a. 58, n. 232, p. 167-193, out./dez. 2021. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p167.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

NERY, Carmen. BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**. 11 ago. 2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 28 abr. 2024.

OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. Guarda compartilhada. **Revista Iob de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 49, ago./set. 2008. p. 12-34.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 14ª ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 18.

SANTOS, Cátia Chirlene Nogueira dos. A guarda compartilhada e sua consequência aplicada ao aspecto psicológico dos filhos. **Revista do curso de especialização em direito processual civil da EMERJ - Pós-Graduação Lato Sensu**, Rio de Janeiro, n. 4, 2015. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n4_2015/pdf/CatiaChirleneNogueiradosSantos.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira. MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia & Sociedade**, 26 (1), 145-184. 2014. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/vCFDFvwPFynX79vJq4wQQRp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 4ª ed. J H Muzino: 2015, p. 24.

SILVA, Veline Filomena Simioni. SPELLER, Maria Augusta Rondas. **Escola e família: o público e o privado na educação**. Cuiabá: EdUFMT, 2008, p. 35).

SOBRECARRREGADAS, mães solo enfrentam transtornos de saúde mental. **Associação Paulista de Medicina APM**. 7 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.apm.org.br/o-que-diz-a-midia/sobrecarregadas-maes-solo-enfrentam-transtornos-de-saude-mental/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SOLDÁ, Angela Maria. MARTINS, Paulo César Ribeiro. A nova lei da guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, v. 12, n. 23, 6 abr. 2010. Disponível em:

https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo08.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

SOUZA, Felipe de. Pais solo contam desafios na criação dos filhos: “É se redescobrir”. **CNN Brasil**. 13 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pais-solo-contam-desafios-na-criacao-dos-filhos-e-se-redescobrir/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



Termo de Autenticidade

Eu, **JULIANA MARTINS BRAGA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**GUARDA COMPARTILHADA: ENTRE A VONTADE DO LEGISLADOR E AS DECISÕES JUDICIAIS**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANA MARTINS BRAGA
Data: 30/10/2024 21:09:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da acadêmica



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **CLEBER AFFONSO ANGELUCI**, orientador da acadêmica **JULIANA MARTINS BRAGA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“GUARDA COMPARTILHADA: ENTRE A VONTADE DO LEGISLADOR E AS DECISÕES JUDICIAIS”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci

1ª avaliadora: Professora Doutor Michel Ernesto Flumian

2º avaliador: Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal

Data: 07/11/2024

Horário: 15h MS

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2024..

Cleber Affonso Angeluci A.

Assinatura do orientador



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA
ACADÊMICA JULIANA MARTINS BRAGA

Aos 25 dias do mês de novembro de 2024, às 11 horas, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/pmj-rwvz-evo>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito da acadêmica Juliana Martins Braga, intitulado “Guarda compartilhada: entre a vontade do legislador e as decisões judiciais”, na presença da banca examinadora composta pelos professores Cleber Affonso Angeluci, Heloisa Helena de Almeida Portugal e Michel Ernesto Flumian, sob a presidência do primeiro. Abertos os trabalhos a acadêmica fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que a acadêmica foi considerada aprovada por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, a acadêmica foi cientificada sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 25 de novembro de 2024.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 25/11/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 25/11/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5270239** e o código CRC **93F3DD6F**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5270239